SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085391 - PR (2026/0120877-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RODRIGO MENDES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023. VEDAÇÃO À COMUTAÇÃO SUCESSIVA PARA BENEFICIADOS POR DECRETOS ANTERIORES. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteia a concessão de nova comutação de pena com fundamento no Decreto nº 11.846/2023, apesar de o paciente já ter sido beneficiado por comutações anteriores (anos de 2007, 2012, 2013 e 2015).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Decreto nº 11.846/2023 admite comutação sucessiva a condenado já beneficiado por decretos anteriores; (ii) estabelecer se há ilegalidade apta a justificar a concessão de habeas corpus em face da negativa do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 4º do Decreto nº 11.846/2023 veda expressamente a concessão de comutação a condenados já beneficiados por decretos anteriores, independentemente de solicitação até 25 de dezembro de 2023.

4. A interpretação sistemática dos arts. 3º, §§ 1º e 2º, e 4º do Decreto conduz à aplicação harmônica dos dispositivos, de modo que eventual possibilidade de comutações sucessivas não afasta a vedação expressa prevista no art. 4º.

5. A concessão de interpretação extensiva às hipóteses de comutação implicaria indevida ingerência na competência privativa e discricionária do Presidente da República para concessão de indulto e comutação de penas.

Documento eletrônico VDA59483336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6951af8b-4ed9-4f50-9177-f8570bc8934a

6 . O habeas corpus não admite reexame de matéria que demande revisão interpretativa de provas, sendo cabível apenas diante de flagrante ilegalidade, inexistente no caso.

7. A ausência de argumentos novos no agravo regimental impede a modificação da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59483336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6951af8b-4ed9-4f50-9177-f8570bc8934a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085391 - PR (2026/0120877-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RODRIGO MENDES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023. VEDAÇÃO À COMUTAÇÃO SUCESSIVA PARA BENEFICIADOS POR DECRETOS ANTERIORES. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteia a concessão de nova comutação de pena com fundamento no Decreto nº 11.846/2023, apesar de o paciente já ter sido beneficiado por comutações anteriores (anos de 2007, 2012, 2013 e 2015).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Decreto nº 11.846/2023 admite comutação sucessiva a condenado já beneficiado por decretos anteriores; (ii) estabelecer se há ilegalidade apta a justificar a concessão de habeas corpus em face da negativa do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 4º do Decreto nº 11.846/2023 veda expressamente a concessão de comutação a condenados já beneficiados por decretos anteriores, independentemente de solicitação até 25 de dezembro de 2023.

4. A interpretação sistemática dos arts. 3º, §§ 1º e 2º, e 4º do Decreto conduz à aplicação harmônica dos dispositivos, de modo que eventual possibilidade de comutações sucessivas não afasta a vedação expressa prevista no art. 4º.

5. A concessão de interpretação extensiva às hipóteses de comutação implicaria indevida ingerência na competência privativa e discricionária do Presidente da República para concessão de indulto e comutação de penas.

Documento eletrônico VDA59218786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:23
Código de Controle do Documento: 17a753e6-d43b-47f0-b320-ebcf43bc707f

6 . O habeas corpus não admite reexame de matéria que demande revisão interpretativa de provas, sendo cabível apenas diante de flagrante ilegalidade, inexistente no caso.

7. A ausência de argumentos novos no agravo regimental impede a modificação da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO MENDES contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que o Decreto nº 11.846/2023 admite comutação sucessiva para quem já foi beneficiado por decretos anteriores, conforme leitura sistemática dos arts. 3º, §§ 1º e 2º, e 4º.

Reitera, no mais, os fundamentos da inicial.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão e conceder a ordem, restabelecendo a comutação de penas nos termos do Decreto nº 11.846/2023.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (170-172). Segue a ementa:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. DECRETO PRESIDENCIAL 11.846/2023. PACIENTE BENEFICIADO POR DECRETO ANTERIOR. DESPROVIMENTO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual objetiva nova comutação de pena com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. 2. O apenado que já foi beneficiado com comutação de pena em decorrência de decreto presidencial anterior não faz jus à nova comutação, conforme previsão expressa do artigo 4º do Decreto nº 11.846/2023. Precedente do STJ. 3. O paciente foi beneficiado por diversas comutações sucessivas (fundadas nos Decretos de 2007, 2012, 2013 e 2015), não cabendo novo benefício com base no Decreto nº 11.846/2023. 4. Parecer pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anterior, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

No pertinente, a decisão agravada assim dispôs:

> Como se vê, o Tribunal de origem concluiu que o paciente não faz jus ao indulto, pois foi beneficiado precedentemente com o benefício da comutação de pena nos anos de 2007, 2012, 2013 e 2015. Já que o artigo 4º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023

Documento eletrônico VDA59218786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:23
Código de Controle do Documento: 17a753e6-d43b-47f0-b320-ebcf43bc707f

veda expressamente a concessão de comutação às pessoas que tenham obtido esse benefício por meio de decretos anteriores, independentemente de solicitação, até a data de 25 de dezembro de 2023.

Destaque-se, ainda, que o paciente alegou que o § 1º do artigo 3º do Decreto supracitado, permitiria comutações sucessivas. Entretanto, tal dispositivo não afasta a vedação expressa contida no artigo 4º. A interpretação sistemática do Decreto conclui que ambos os dispositivos devem ser aplicados em harmonia, de modo que a possibilidade de comutações sucessivas se refere apenas às situações em que não incida a vedação do artigo 4º.

Portanto, a arguição de que o Decreto n. 11.846/2023 não admite comutação sucessiva satisfaz a exigência normativa, já que não se coaduna nos itens que o ato administrativo taxativamente previu. Ademais, uma interpretação extensiva das condições impostas no Decreto supracitado para a concessão do indulto remeteria a uma violação à competência privativa e discricionária do chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 84, inc. XII, da Constituição Federal. [...].

Conforme destacado na decisão agravada, restou reconhecido que o paciente não tem direito ao indulto, uma vez que já foi anteriormente contemplado com o benefício da comutação de pena nos anos de 2007, 2012, 2013 e 2015. Nesse contexto, a alegação de que o Decreto nº 11.846/2023 veda a concessão sucessiva de comutação atende à exigência normativa, pois tal hipótese não se enquadra nas situações expressamente previstas pelo referido ato administrativo.

Ademais, conferir interpretação *lato* às condições previstas no referido Decreto para a concessão do indulto acarretaria indevida ingerência na competência privativa e discricionária do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 84, inciso XII, da Constituição Federal.

Além disso, esta Corte Superior apenas interfere nos atos das instâncias *a quo*, na via do *habeas corpus*, em caso de manifesta ilegalidade cuja correção dispensa a revisão interpretativa de elementos do conjunto de provas, o que não se verifica na espécie. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS EM PRIMEIRO GRAU. EXTEMPORANEIDADE. ALEGAÇÕES NÃO EXAMINADAS NA ORIGEM. APRECIAÇÃO INAUGURAL INVIÁVEL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. REVISÃO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A alegação de desnecessidade das medidas cautelares impostas em primeira instância não foi submetida ao crivo da Corte local. Portanto, não é possível inaugurar, no STJ, o exame de alegações não apreciadas pela instância a quo, sob pena de indevida supressão de instância, violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, bem como alargamento inconstitucional de competência desta Corte para julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da CRFB/88). Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não pode ser no writ enfrentada argumentação dependente de revisão interpretativa dos elementos probatórios dos autos, mas apenas a verificação, de plano, de grave violação de direitos do acusado/apenado, o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 183.812/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato

Documento eletrônico VDA59218786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:23
Código de Controle do Documento: 17a753e6-d43b-47f0-b320-ebcf43bc707f

(Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; grifos acrescidos).

Por fim, uma vez que o agravante não apresentou teses jurídicas diversas que permitam analisar o caso sob ótica diferente, deve ser mantida incólume a decisão agravada.

Ante o exposto – os fundamentos do recurso não desautorizam as bases da decisão recorrida –, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59218786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:23
Código de Controle do Documento: 17a753e6-d43b-47f0-b320-ebcf43bc707f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.085.391 / PR

Número Registro: 2026/0120877-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00086122520138160009 40031428420258164321 86122520138160009

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: RODRIGO MENDES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODRIGO MENDES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59450188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:47:10
Código de Controle do Documento: 8f09a073-802e-45b0-a205-dc3a6e253e4b

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:47:10
Código de Controle do Documento: 8f09a073-802e-45b0-a205-dc3a6e253e4b